



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_/2026

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 59 de 27 de dezembro de 2019 “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.**

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

#### PROJETO DE L E I COMPLEMENTAR:

**Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 59 de 27 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

**Art. 44** Verificada a existência de criadouro e/ou foco no local, o mesmo deverá ser extinto imediatamente, podendo o Poder Público Municipal, após notificação, e na inércia do proprietário ou responsável pelo imóvel, fazê-lo, cobrando do proprietário o valor total dos serviços executados acrescido de taxa de administração, conforme contido no Código de Limpeza Urbana, **sem prejuízo da multa administrativa aplicável, que será fixada em valor compatível com a gravidade da infração, a extensão da área atingida e o risco sanitário verificado.**

**Art. 44-A.** O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano ou rural localizado no território do

**MARCIO  
BERBET**





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**Município deverá manter o imóvel limpo, roçado, murado quando exigido pela legislação urbanística e livre de resíduos, detritos, entulho, vegetação desordenada e quaisquer condições que favoreçam a proliferação de vetores ou comprometam a salubridade urbana.**

**§ 1º A constatação da irregularidade ensejará notificação para regularização no prazo definido pela autoridade competente, sem prejuízo de autuação quando cabível.**

**§ 2º Mantida a inércia, o Município poderá executar os serviços necessários e cobrar do responsável o valor integral dos custos, acrescido da taxa de administração prevista na legislação municipal.**

**§ 3º A multa administrativa será graduada conforme a extensão da área, o grau de abandono, a reincidência e o risco à saúde pública, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, notificação, defesa administrativa, autuação, execução subsidiária e cobrança dos valores devidos.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**

Estado do Paraná, em 08 de abril de 2026.

**Marcio Berbet  
Vereador**

**MARCIO  
BERBET**





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.**  
**\_\_\_\_\_/2026**

Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras

A presente proposição visa aperfeiçoar a disciplina municipal relativa à higiene urbana, à limpeza de lotes, ao controle de vetores e à conservação dos imóveis localizados no Município de Campo Mourão. A realidade local demonstra a necessidade de conferir maior efetividade às sanções administrativas já previstas na legislação, uma vez que a simples existência de multa em patamar reduzido não tem sido suficiente para coibir o abandono de terrenos e a manutenção de imóveis em estado de sujeira, mato alto e degradação.

A Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação pertinente, sendo inequívoco que a limpeza urbana, a disciplina de posturas e a proteção da saúde pública se inserem nesse núcleo de competência. A proposta também se harmoniza com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição, pois visa fortalecer a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência na atuação fiscalizatória.

A majoração das multas não tem caráter arrecadatório, mas preventivo e pedagógico. Seu objetivo é desestimular a prática reiterada de descumprimento das normas urbanísticas e sanitárias, especialmente em hipóteses de reincidência, abandono e risco de proliferação de doenças. A medida preserva o contraditório, a ampla defesa, a notificação prévia e a possibilidade de execução subsidiária pelo Município, com posterior ressarcimento dos custos, mantendo-se íntegra a lógica constitucional do poder de polícia administrativa.

Por fim, a proposta atende ao interesse coletivo e à proteção da saúde pública, promovendo cidade mais limpa, organizada e segura, em conformidade com os deveres constitucionais atribuídos ao Poder Público Municipal.

**MARCIO**  
**BERBET**





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Assim, o presente projeto contribui para fortalecer as políticas municipais de prevenção sanitária, melhoria da limpeza urbana e proteção da saúde pública, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa os instrumentos legais disponíveis à Administração Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 08 de abril de 2026.

**Marcio Berbet**  
Vereador

